



PROJETO DE LEI Nº /2026

Institui o Programa Municipal de Desconcretagem e Requalificação Ambiental dos Canteiros Arbóreos, como instrumento da política municipal de adaptação às mudanças climáticas, proteção da arborização urbana e ampliação da infraestrutura verde, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Desconcretagem e Requalificação Ambiental dos Canteiros Arbóreos, destinado à proteção da área radicular das árvores urbanas, à manutenção da permeabilidade do solo, à ampliação da infraestrutura verde e ao fortalecimento da adaptação do Município às mudanças climáticas.

Parágrafo único. É vedada a impermeabilização da área radicular das árvores localizadas em vias, calçadas, praças e demais logradouros públicos, devendo ser preservada área permeável compatível com o desenvolvimento da espécie arbórea.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

- I – canteiro arbóreo: espaço destinado ao plantio e ao desenvolvimento de árvore urbana, compreendendo a área de solo necessária à proteção e ao desenvolvimento do sistema radicular;
- II – área radicular: porção do solo ocupada ou potencialmente ocupada pelas raízes estruturais e absorventes da árvore;
- III – desconcretagem: remoção de concreto, pavimentação ou outros materiais impermeáveis incidentes sobre a área radicular, visando restabelecer as condições de infiltração, aeração e desenvolvimento vegetal;
- IV – requalificação ambiental: conjunto de intervenções destinadas à recuperação das funções ecológicas, hidrológicas e paisagísticas dos canteiros arbóreos;





V – infraestrutura verde: rede de espaços vegetados e soluções baseadas na natureza destinada à prestação de serviços ecossistêmicos, melhoria do microclima, drenagem sustentável, conservação da biodiversidade e adaptação às mudanças climáticas.

Art. 3º A proteção e a requalificação ambiental dos canteiros arbóreos observarão, no mínimo, as seguintes diretrizes técnicas:

I – manutenção de solo descompactado, permeável e com capacidade adequada de infiltração de água;

II – conformação do solo em bacia de captação (coroamento), quando tecnicamente recomendada;

III – garantia de volume de solo compatível com o desenvolvimento radicular da espécie arbórea;

IV – vedação à concretagem, impermeabilização ou compactação excessiva da área radicular;

V – adoção preferencial de soluções baseadas na natureza e em infraestrutura verde, tais como pavimentos drenantes, golas ampliadas, jardins de chuva, biovaletas e outras tecnologias equivalentes;

VI – compatibilização das intervenções com as normas municipais de drenagem urbana, acessibilidade, mobilidade e qualificação dos espaços públicos, sem prejuízo da preservação da arborização.

Art. 4º O plantio, o manejo, a implantação e o dimensionamento dos canteiros arbóreos deverão observar a legislação municipal vigente, o Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU e o Manual Técnico de Arborização Urbana do Município de São Paulo, especialmente no que se refere a:

I – compatibilidade entre o porte da espécie arbórea e a largura da calçada;

II – previsão de espaço mínimo para plantio, conforme os parâmetros estabelecidos nas normativas municipais, sem prejuízo da adoção de dimensões superiores quando recomendadas por critérios técnicos;

III – adequação às condições locais de infraestrutura urbana, drenagem, acessibilidade universal, circulação de pedestres e redes de serviços públicos.

Art. 5º Nos logradouros públicos em que as condições técnicas e urbanísticas permitirem, o Poder Executivo poderá incentivar a implantação de canteiros arbóreos ou outras soluções baseadas em infraestrutura verde destinadas à proteção da área radicular das árvores e à ampliação da permeabilidade do solo, observadas as disposições da Lei nº 15.442, de 9



de setembro de 2011, do Decreto nº 59.671, de 7 de agosto de 2020, e as seguintes diretrizes:

- I – preservação da faixa livre de circulação de pedestres, contínua, desobstruída e acessível, em conformidade com as normas municipais de acessibilidade e com a ABNT NBR 9050:2020;
- II – implantação das áreas permeáveis, preferencialmente, na faixa de serviço ou em outras áreas que não comprometam a circulação de pedestres, o acesso aos imóveis, ao mobiliário urbano, aos pontos de transporte coletivo e às travessias;
- III – manutenção das condições de acessibilidade universal, assegurando percurso contínuo, regular, antiderrapante e livre de obstáculos para pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, idosos, crianças e demais usuários;
- IV – utilização preferencial de espécies vegetais, forrações e soluções paisagísticas compatíveis com a infraestrutura urbana, que não prejudiquem a visibilidade, a segurança, a sinalização viária, a iluminação pública, as redes de infraestrutura ou a circulação de pedestres;
- V – observância das diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal das Subprefeituras e Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente e pelas normas técnicas aplicáveis;
- VI – quando expressamente exigido pela legislação ou regulamentação municipal, a obtenção de autorização prévia da Subprefeitura competente;
- VII – responsabilidade do proprietário ou possuidor do imóvel pela manutenção das áreas ajardinadas implantadas em frente ao respectivo lote, observado o disposto na legislação municipal;
- VIII – integração das intervenções aos sistemas municipais de drenagem sustentável, infraestrutura verde, adaptação às mudanças climáticas e manejo de águas pluviais.

Art. 6º Os canteiros arbóreos constituem elementos integrantes da infraestrutura verde urbana e deverão ser planejados, implantados, mantidos e requalificados de forma a desempenhar funções ambientais, climáticas, hidrológicas, paisagísticas e urbanísticas, contribuindo para a resiliência da cidade frente às mudanças climáticas.

§ 1º Sempre que tecnicamente possível, a implantação e a requalificação dos canteiros arbóreos deverão favorecer:

- I – a infiltração e retenção das águas pluviais;



- II – a redução da impermeabilização do solo;
- III – a proteção e o adequado desenvolvimento do sistema radicular das árvores;
- IV – a melhoria das condições de aeração, drenagem e fertilidade do solo;
- V – a mitigação das ilhas de calor;
- VI – a ampliação da biodiversidade urbana;
- VII – a conectividade entre áreas verdes e corredores ecológicos;
- VIII – a qualificação paisagística e ambiental dos espaços públicos.

§ 2º A requalificação ambiental dos canteiros poderá compreender, entre outras medidas:

- I – remoção de concretagem, pavimentação ou quaisquer revestimentos impermeáveis incidentes sobre a área radicular;
- II – ampliação da área permeável;
- III – descompactação e recuperação física, química e biológica do solo;
- IV – implantação de pavimentos permeáveis ou drenantes;
- V – utilização de jardins de chuva, biovaletas, golas ampliadas, valas de infiltração e outras soluções baseadas na natureza;
- VI – ampliação do volume de solo disponível para o desenvolvimento das raízes, sempre que tecnicamente viável.

§ 3º As intervenções previstas neste artigo deverão ser compatibilizadas com as condições de acessibilidade universal, mobilidade urbana, segurança dos usuários e preservação das infraestruturas públicas existentes.

Art. 7º As diretrizes estabelecidas nesta Lei constituem instrumento permanente de implementação do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU, devendo orientar o planejamento, o manejo, a conservação, a ampliação e a requalificação da arborização urbana do Município.

Art. 8º A execução observará os eixos do Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU:

- I – conhecer;
- II – cuidar;
- III – plantar;



IV – envolver;

V – integrar.

Art. 9º O Programa Municipal de Desconcretagem e Requalificação Ambiental dos Canteiros Arbóreos observará:

I – metas progressivas de implementação;

II – priorização territorial com base em vulnerabilidade socioambiental e climática, impermeabilização do solo e cobertura arbórea;

III – integração com políticas de drenagem urbana e qualificação do espaço público;

IV – priorização de áreas com reduzida cobertura vegetal, elevado índice de impermeabilização do solo, maior intensidade de ilhas de calor e maior vulnerabilidade socioambiental.

Art. 10. O Poder Executivo deverá promover transparência e monitoramento das ações previstas nesta Lei, preferencialmente por meio de sistemas já existentes, contendo:

I – mapeamento georreferenciado das áreas prioritárias;

II – cronograma de execução;

III – indicadores de desempenho;

IV – quantidade de canteiros ambientalmente requalificados;

V – área permeável recuperada;

VI – estimativa da capacidade adicional de infiltração de águas pluviais;

VII – indicadores de ampliação da infraestrutura verde urbana.

Art. 11. Constatada situação que represente risco iminente à integridade da arborização urbana, que comprometa ou possa comprometer a saúde, a estabilidade ou a longevidade do indivíduo arbóreo localizado, à segurança de pessoas ou ao patrimônio público, em locais públicos, decorrente da impermeabilização do solo, o Poder Público poderá adotar diretamente as medidas administrativas necessárias à eliminação do risco e à recuperação da área afetada.

§ 1º A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a aplicação das sanções administrativas cabíveis nem a responsabilização civil, ambiental e, quando couber, penal do infrator.



§ 2º O órgão competente poderá determinar, sem prejuízo das sanções previstas na Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022:

- I – retirar toda e qualquer barreira física, inclusive concreto, de contenção e impermeabilização de raízes, garantindo a preservação das raízes estruturais;
- II – recompor o solo com material adequado à infiltração, aeração e drenagem;
- III – observar os critérios técnicos definidos pelo órgão competente para a execução da intervenção.

§ 3º Fica assegurado o direito de regresso para ressarcimento dos custos pelo responsável, observado o devido processo legal.

Art. 12. A fiscalização do cumprimento desta Lei observará as competências estabelecidas na Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022, na Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011, e no Decreto nº 59.671, de 7 de agosto de 2020, cabendo aos órgãos e entidades municipais competentes atuar de forma integrada, no âmbito de suas respectivas atribuições legais.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único. A regulamentação deverá assegurar viabilidade técnica, segurança jurídica e priorização socioambiental.

Art. 14. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar um problema recorrente e estrutural da arborização urbana no Município de São Paulo: a impermeabilização indevida do solo no entorno das árvores, especialmente por meio da concretagem de canteiros localizados em calçadas, praças e demais logradouros públicos.

Tal prática compromete diretamente o desenvolvimento do sistema radicular, reduz a infiltração das águas pluviais, limita a aeração e a troca gasosa do solo, prejudica sua fertilidade e enfraquece a estabilidade das árvores, aumentando o risco de queda e reduzindo significativamente sua capacidade de prestar serviços ecossistêmicos essenciais ao equilíbrio ambiental e à qualidade de vida urbana.

A arborização urbana desempenha papel estratégico na qualificação ambiental da cidade, contribuindo para a melhoria do microclima, a mitigação das ilhas de calor, a retenção e infiltração das águas pluviais, o aumento do conforto térmico, a melhoria da qualidade do ar e a ampliação da biodiversidade urbana. Nos períodos de chuvas intensas, a adequada permeabilidade do solo no entorno das árvores favorece a infiltração da água, reduz o escoamento superficial e contribui para minimizar a ocorrência de alagamentos e a sobrecarga dos sistemas de drenagem urbana.

A literatura científica consolidou o entendimento de que a arborização urbana constitui elemento essencial da infraestrutura verde das cidades, desempenhando funções ambientais indispensáveis à adaptação climática, à conservação da biodiversidade e à promoção da saúde pública.

A Avaliação Ecológica do Milênio¹ reconhece que as áreas verdes urbanas prestam relevantes serviços ecossistêmicos de provisão, regulação, suporte e benefícios culturais, fundamentais para o bem-estar humano e para a sustentabilidade das cidades.

No mesmo sentido, a Classificação Internacional Comum dos Serviços Ecossistêmicos (CICES)² identifica a regulação do microclima, a infiltração

¹MILLENNIUM ECOSYSTEM ASSESSMENT (MEA). Ecosystems and Human Well-being: Synthesis. Washington, DC: Island Press, 2005.

²HAINES-YOUNG, R.; POTSCHIN, M. Common International Classification of Ecosystem Services (CICES) V5.1: guidance on the application of the revised structure. Nottingham: Fabis Consulting, 2018.



das águas pluviais, a melhoria da qualidade do ar, a mitigação das ilhas de calor e a conservação da biodiversidade como importantes serviços prestados pela infraestrutura verde urbana.

O Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas, em sua contribuição do Grupo de Trabalho II ao Sexto Relatório de Avaliação³, destaca que as Soluções Baseadas na Natureza e a ampliação da infraestrutura verde figuram entre as medidas mais eficazes para a adaptação das cidades às mudanças climáticas, ao reduzirem temperaturas extremas, ampliarem a infiltração das águas pluviais, mitigarem riscos de inundação e fortalecerem a resiliência urbana frente à intensificação dos eventos climáticos extremos.

No âmbito nacional, tais diretrizes encontram correspondência na Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC⁴ e na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC⁵, que reconhecem a adaptação climática e a infraestrutura verde como componentes essenciais do planejamento ambiental e urbano.

Em consonância com esse referencial técnico-científico, o presente Projeto de Lei reconhece os canteiros arbóreos como elementos integrantes da infraestrutura verde municipal e estabelece mecanismos para sua proteção e requalificação ambiental, convertendo conhecimento técnico consolidado em instrumento efetivo de política pública.

Embora a legislação municipal já estabeleça importantes diretrizes para o plantio e o manejo da arborização urbana, como a compatibilização entre o porte das espécies e a largura das calçadas e a previsão de espaços mínimos para plantio, ainda subsiste uma lacuna normativa quanto à proteção específica da área radicular e à manutenção da permeabilidade dos canteiros. Essa insuficiência normativa tem permitido a consolidação de práticas inadequadas, como a impermeabilização integral do solo, comprometendo o pleno desenvolvimento das árvores e reduzindo sua capacidade de prestar serviços ambientais.

O Plano Municipal de Arborização Urbana – PMAU está previsto como ação prioritária no art. 288 da Lei Municipal nº 16.050, de 31 de julho de

³INTERGOVERNMENTAL PANEL ON CLIMATE CHANGE (IPCC). Climate Change 2022: Impacts, Adaptation and Vulnerability. Contribution of Working Group II to the Sixth Assessment Report of the IPCC. Cambridge: Cambridge University Press, 2022.

⁴BRASIL. Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009. Institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC e dá outras providências.

⁵BRASIL. Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC e dá outras providências.



2014⁶ (Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo), e constitui o principal instrumento de planejamento da política municipal de arborização, estruturando-se nos eixos estratégicos conhecer, cuidar, plantar, envolver e integrar. O manejo, a conservação e a preservação da arborização urbana foram posteriormente disciplinados pela Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022⁷, que faz referência expressa ao PMAU como instrumento orientador. Todavia, a inexistência de disciplina legal específica voltada à proteção da área radicular limita a efetividade dessas diretrizes, especialmente no que se refere à conservação da arborização existente.

Nesse contexto, a proposição integra o planejamento técnico ao ordenamento jurídico municipal, estabelecendo a proteção da área permeável dos canteiros arbóreos como diretriz permanente da política de arborização urbana, associada a mecanismos de planejamento, monitoramento, transparência e priorização territorial.

A proposta fundamenta-se, ainda, nas orientações do Manual Técnico de Arborização Urbana do Município de São Paulo⁸, editado pela Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, que recomenda a adoção de canteiros permeáveis, a conformação do solo em bacias de captação, a ampliação do volume disponível para o desenvolvimento radicular e a utilização de soluções baseadas na natureza. Ao incorporar essas recomendações ao texto legal, o Projeto confere maior segurança jurídica à atuação administrativa e fortalece a capacidade de fiscalização e implementação das políticas públicas de arborização.

Outro importante avanço consiste na autorização para que o Poder Público promova, quando tecnicamente justificado, a desconcretagem e a requalificação ambiental dos canteiros arbóreos localizados em áreas públicas, permitindo a recuperação de áreas degradadas e a preservação de indivíduos arbóreos cuja estabilidade ou longevidade estejam comprometidas pela impermeabilização do solo.

A proposta também incentiva a implantação de calçadas verdes e de outras soluções baseadas na natureza, compatibilizando a ampliação da permeabilidade urbana com a acessibilidade universal — nos termos da Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011⁹, do Decreto nº 59.671, de 7 de

⁶SÃO PAULO (Município). Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014. Institui o Plano Diretor Estratégico do Município de São Paulo. Art. 288 (previsão do PMAU).

⁷SÃO PAULO (Município). Lei nº 17.794, de 27 de abril de 2022. Disciplina a arborização urbana quanto ao seu manejo, visando à conservação e à preservação, e dá outras providências.

⁸PREFEITURA DE SÃO PAULO. Manual Técnico de Arborização Urbana do Município de São Paulo. São Paulo: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, [s.d.].

⁹SÃO PAULO (Município). Lei nº 15.442, de 9 de setembro de 2011. Dispõe sobre a limpeza de imóveis, o fechamento de terrenos não edificadas e a construção e manutenção de passeios, bem como cria o Disque-Calçadas.





agosto de 2020¹⁰, e da ABNT NBR 9050:2020¹¹ — com a mobilidade de pedestres e a qualificação paisagística dos espaços públicos.

A integração das medidas previstas nesta Lei ao Plano Municipal de Arborização Urbana assegura sua implementação de forma estruturada, mediante metas progressivas, monitoramento contínuo e critérios objetivos de priorização, considerando a vulnerabilidade socioambiental, a cobertura arbórea, o grau de impermeabilização do solo e a intensidade das ilhas de calor.

Ao integrar instrumentos jurídicos, planejamento urbano e gestão ambiental, a presente iniciativa fortalece a política municipal de infraestrutura verde e contribui para a construção de uma cidade mais resiliente, sustentável e preparada para enfrentar os desafios decorrentes das mudanças climáticas.

Trata-se, portanto, de medida que promove a convergência entre diferentes políticas públicas estratégicas, contribuindo para:

- a) fortalecer a adaptação e a mitigação dos efeitos das mudanças climáticas;
- b) ampliar a infraestrutura verde e os serviços ecossistêmicos urbanos;
- c) melhorar a drenagem urbana e reduzir a ocorrência de alagamentos;
- d) preservar a saúde, a estabilidade e a longevidade da arborização urbana;
- e) qualificar ambiental e paisagisticamente os espaços públicos;
- f) promover justiça socioambiental por meio da priorização de áreas mais vulneráveis;
- g) fortalecer a resiliência climática e a qualidade ambiental da Cidade de São Paulo.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei não apenas aperfeiçoa a política municipal de arborização urbana, mas institui um novo paradigma para a gestão dos canteiros arbóreos, reconhecendo-os como elementos estruturantes da infraestrutura verde e instrumentos essenciais para a adaptação climática, a drenagem urbana sustentável e a promoção do desenvolvimento urbano ambientalmente equilibrado.

¹⁰SÃO PAULO (Município). Decreto nº 59.671, de 7 de agosto de 2020. Consolida os critérios para a padronização das calçadas.

¹¹ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). NBR 9050:2020 — Acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos. Rio de Janeiro: ABNT, 2020.



Diante da relevância ambiental, urbanística, climática e social da matéria, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 05 de agosto de 2026.

Marina Bragante
Vereadora – 42ª. GV



✉ marinabragante@saopaulo.sp.leg.br
🌐 www.marinabragante.com.br
📍 Viaduto Jacareí, 100, Gabinete 309, São Paulo